



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10907.720842/2012-73  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3002-002.725 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 22 de junho de 2023  
**Recorrente** FERTILIZANTES HERINGER S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 19/09/2011

APLICAÇÃO DE MULTA DISPOSTA EM LEI. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA CARF N. 2.

O Carf não é competente para se pronunciar sobre alegação de inconstitucionalidade de lei tributária, conforme Súmula CARF n. 2.

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 19/09/2011

INFRAÇÃO. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À NORMA. PENALIDADE. Constatada a subsunção do fato à norma, correta a lavratura de auto de infração com a imposição de penalidade decorrente do descumprimento de obrigação acessória.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 19/09/2011

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES ADUANEIRAS. INTENÇÃO DO AGENTE E EFEITOS DO ATO.

Salvo disposição legal em sentido contrário, a responsabilidade por infrações à legislação aduaneira independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta e Mateus Soares de Oliveira.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3002-002.725 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10907.720842/2012-73

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parte do relatório do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ – em Recife/PE, às fls. 221-232:

Em 01/06/2012, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 2/10 para lançamento de multa regulamentar, no valor de R\$ 13.457,19 (treze mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e dezenove centavos), em decorrência do contribuinte ter omitido ou prestado de forma inexata ou incompleta, na declaração de importação n.º 11/1766458-0, informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

Conforme consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração, as informações a serem prestadas pelo importador, no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), são aquelas dispostas no Anexo I da Portaria Interministerial do Ministério da Fazenda e do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo MF/MICT n.º 291, de 12 de dezembro de 1996.

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, as atividades de licenciamento, despacho aduaneiro e controle cambial, relativas às operações de importação, serão exercidas pela Secretaria de Comércio Exterior – SECEX, do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo – MICT, pela Secretaria da Receita Federal – SRF, do Ministério da Fazenda – MF, e pelo Banco Central do Brasil – BACEN, em suas respectivas áreas de competência, por intermédio do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX.

(...)

Art. 3º As informações a serem prestadas pelo importador no Sistema, para os fins a que se refere o art. 1º, são as que constam do Anexo I.

Foi constatado que o importador deixou de informar, ao registrar a DI, as informações referentes ao item 51 do Anexo I da Portaria MF/MICT n.º 291 de 1996, a saber:

51 – Comissão de agente

Comissão devida ao agente de importação. Informação obrigatória quando houver comissão paga ou a pagar em importações com cobertura cambial, ou sem cobertura cambial conduzidas para pagamento em real.

51.1 – Percentual de comissão (...)

51.2 – Valor na condição de venda (...)

51.3 – Identificação do agente (...)

51.4 – Domicílio bancário (...)

51.4.1 – Código do banco(...)

51.4.2 – Código da agência

Ocasionalmente a aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor aduaneiro da mercadoria importada, prevista no § 1º, do art. 69, da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003 c/c art. 84 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, regulamentada no art. 711, inciso III, do Decreto n.º 6.759 de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro).

Embora o importador tenha ingressado na justiça e obtido a liberação das mercadorias importadas, mediante tutela antecipada na Ação Ordinária n.º 5003794-34.2011.404.7008/PR, não há concomitância entre as esferas administrativa e judicial,

já que a citada ação judicial somente se ateve à questão da liberação da mercadoria, vide trecho da sentença proferida em 10.05.2012.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito da lide (art. 269, I, do CPC), para confirmar a liminar que autorizou o prosseguimento do despacho aduaneiro das mercadorias constantes das Declarações de Importação sob n.ºs 11/1766149-2, 11/1766458-0, 11/1766176-0, 11/1766196-4 e 11/1766326-2, com a consequente liberação das mercadorias, independentemente do recolhimento das multas, cuja exigibilidade deve ser objeto de análise administrativa.

(...)

Após ciência do auto de infração, a autuada apresentou impugnação, conforme petição juntada às fls. 50/67.

Mediante o aludido acórdão, a DRJ julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário.

A recorrente interpôs recurso voluntário, consoante petição acostada às fls. 249/268, por meio do qual repisa os argumentos apresentados na impugnação. Em apertada síntese, a recorrente: (i) aduz que não cometeu a infração, apenas inseriu as informações sobre o agente de importação nos dados complementares; (ii) assevera que o percentual de comissão do agente importador era de 0,131% e o sistema calculou que o valor da comissão era zero; (iii) afirma que não se verificou a tipicidade da conduta da recorrente, uma vez que a autoridade autuante não comprovou que a suposta omissão teria prejudicado o procedimento de controle aduaneiro apropriado, de modo que ausente no caso em apreço o prejuízo ao patrimônio público e há boa-fé da recorrente, devendo a autuação ser julgada improcedente; (iv) alega que há violação ao princípio constitucional do não confisco e do direito à propriedade; e (v) argumenta que a multa deveria ter sido aplicada no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 711, § 2º, do Decreto n. 6.759/2009.

Por fim, a recorrente pleiteia o cancelamento do auto de infração e, subsidiariamente, a redução da multa aplicada ao patamar mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 711, § 2º, do Decreto n.º 6.759/09.

## Voto

Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

### Violação a princípios constitucionais

Não procede a alegação da recorrente no sentido de que a multa aplicada viola princípios constitucionais do não confisco e do direito à propriedade, uma vez que a aludida multa fora aplicada em estrita observância às disposições legais, de forma que não cabe a este Conselho se pronunciar acerca da constitucionalidade de lei, consoante a Súmula CARF n.º 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Portanto, não conheço essa parte recursal atinente à violação de princípios constitucionais, uma vez que tal análise não compete a este Conselho, conforme a aludida súmula.

### Mérito

Conforme visto, a recorrente aduz que não cometeu a infração, apenas inseriu as informações sobre o agente de importação nos dados complementares, bem como que o percentual de comissão do agente importador era de 0,131% e o próprio sistema calculou que o valor da comissão era zero.

Quanto ao argumento no sentido de que apenas inseriu as informações sobre o agente de importação nos dados complementares, cabe assinalar que não merece acolhida, uma vez que, conforme consta do acórdão recorrido, as informações inseridas pela recorrente na parte atinente aos dados complementares se referem aos despachantes aduaneiros credenciados e não ao agente de importação.

Acerca da alegação no sentido de que o percentual de comissão do agente importador era de 0,131% e o sistema calculou que o valor da comissão era zero, também não procede, uma vez que, conforme apontado no auto de infração pela autoridade aduaneira, são informações que devem ser apresentadas pela recorrente, tanto o percentual quanto o valor da comissão, conforme a legislação aplicada ao caso. E, no presente caso, é incontroverso que a recorrente não apresentou tais informações antes da constatação, pela autoridade aduaneira, da ausência dessas informações.

No que diz respeito à alegação da recorrente no sentido de que não se verificou a tipicidade da conduta da recorrente, uma vez que a autoridade autuante não comprovou que a suposta omissão teria prejudicado o procedimento de controle aduaneiro apropriado, de modo que ausente no caso em apreço o prejuízo ao patrimônio público e há boa-fé da recorrente, devendo a autuação ser julgada improcedente, cumpre asseverar que não merece acolhida.

Ora, tal argumento não exime a responsabilidade da recorrente acerca da infração em questão, uma vez que se trata de disposição legal que impõe ao importador, de forma clara, a obrigação de apresentar informações referentes à identificação do agente de importação (número de inscrição do agente no CPF ou no CNPJ) e informações concernentes à comissão do agente de importação, no momento do registro da Declaração de Importação, conforme disposto na Portaria Interministerial MF/MICT n. 291 de 12/12/1996:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, as atividades de licenciamento, despacho aduaneiro e controle cambial, relativas às operações de importação, serão exercidas pela Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo - MICT, pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda - MF, e pelo Banco Central do Brasil - BACEN, em suas respectivas áreas de competência, por intermédio do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.

(...)

Art. 3º As informações a serem prestadas pelo importador no Sistema, para os fins a que se refere o art. 1º, são as que constam do **Anexo I**.

(...)

**ANEXO I****INFORMAÇÕES A SEREM PRESTADAS PELO IMPORTADOR**

(...)

**51 - Comissão de agente**

Comissão devida ao agente de importação. **Informação obrigatória** quando houver comissão paga ou a pagar em importações com cobertura cambial, ou sem cobertura cambial conduzidas para pagamento em real.

**51.1 - Percentual de comissão**

Percentual incidente sobre o valor da operação na condição de venda.

**51.2 - Valor na condição de venda**

Valor da comissão de agente, na moeda da condição de venda.

**51.3 - Identificação do agente**

Número de inscrição do agente no CPF ou no CGC.

**51.4 - Domicílio bancário**

Domicílio bancário do agente para recebimento da comissão.

Informação obrigatória quando o valor da comissão deva ser deduzido do valor da importação e retido no País em conta gráfica.

**51.4.1 - Código do banco**

Código de compensação do banco, conforme informação prestada pelo agente ao importador.

**51.4.2 - Código da agência**

Código da agência bancária (código de compensação), conforme informação prestada pelo agente ao importador.

As informações acima reproduzidas, por força da legislação tributária, são obrigatórias e necessárias, de sorte que a omissão de qualquer uma das informações acima descritas é suficiente para a aplicação da multa, independentemente da comprovação de prejuízo ao controle aduaneiro apropriado.

Sendo assim, a autoridade aduaneira corretamente aplicou a multa disposta no artigo 69, parágrafos 1º e 2º, inciso I, da Lei n. 10.833/2003 e no artigo 711, *caput*, inciso III e parágrafo 1º, inciso I, do Decreto n. 6.759/2009, a seguir reproduzidos:

Art. 69. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

§ 1º A multa a que se refere o caput aplica-se também ao **importador**, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que **omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.**

§ 2º As informações referidas no § 1º, **sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo:**

I - **identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação:** importador/exportador; adquirente (comprador)/fornecedor (vendedor), fabricante, **agente de compra** ou de venda e representante comercial;

(...) (destaque nosso)

Art. 711. **Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria** (Medida Provisória n.º 2.158- 35, de 2001, art. 84, caput; e Lei n.º 10.833, de 2003, art. 69, § 1º):

(...)

III - quando o **importador** ou beneficiário de regime aduaneiro **omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.**

§ 1º As informações referidas no inciso III do caput, **sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil**, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo (Lei n.º 10.833, de 2003, art. 69, § 2º):

I - **identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação:** importador ou exportador; adquirente (comprador) ou fornecedor (vendedor), fabricante, **agente de compra** ou de venda e representante comercial;

Logo, a infração está tipificada de forma adequada e devidamente fundamentada pela autoridade aduaneira, com a delimitação dos fatos constatados e normas aplicáveis, de sorte que há a perfeita subsunção à hipótese prevista na legislação.

As alegações no sentido de que não houve prejuízo ao patrimônio público e que a recorrente agiu com boa-fé não prosperam, na medida em que tais alegações não eximem a responsabilidade da recorrente. Com efeito, a infração à legislação aduaneira independe da intenção do agente ou dos efeitos do ato, conforme disposto no artigo 94, *caput*, e § 2º, do Decreto-lei n. 37/1966:

Art.94 Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completa-los.

[...]

§ 2º Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Assim sendo, para caracterizar a infração tributária, basta a identificação do agente ou responsável pela infração e a subsunção do fato (ação ou omissão do agente ou responsável) à norma que dispõe acerca da obrigação tributária e da correspondente multa por descumprimento.

Também não merece acolhida a alegação da recorrente no sentido de que a multa deveria ter sido aplicada no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 711, § 2º, do Decreto n. 6.759/2009, porque a multa mínima somente é aplicada se o cálculo resultar em valor inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme expressamente disposto no mencionado artigo 711, § 2º, do Decreto n. 6.759/2009, e, no caso sob análise, o valor apurado pela autoridade aduaneira é maior, portanto, correta a aplicação do valor apurado consistente em R\$ 13.457,19 (treze mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e dezenove centavos).

Logo, não merecem prosperar as supracitadas alegações aduzidas pela recorrente, razão pela qual nego provimento a esse capítulo recursal.

### **Conclusão**

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso, não conhecendo a parte atinente à violação de princípios constitucionais, e, no mérito, nego provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira